



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 373/2019

OBJETO: LISTA TRÍPLICE PARA A SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA A SER ENVIADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.423187/2019-71

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n° 01514/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: POR APROVAR A LISTA TRÍPLICE DE SUBSTITUIÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposição da formação de lista tríplice de substituição do cargo de diretor em decorrência de vacância, tendo em vista a publicação da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, bem como da uniformização de procedimentos básicos relativos substituição de cargo de diretor ou conselheiro de Agência Reguladora não ocupado, ou simplesmente “vago”.

2. DOS FATOS

A Nota Técnica - ANTT (DOC SE2221507) propõe os procedimentos relativos ao instituto da formação da “lista de substituição” de Diretor ou Conselheiro de Agência Reguladora Federal, conforme disposto no art. 10, da Lei 9986, de 18 de julho de 2000, alterada pela Lei 13.848, de 25 de junho de 2019.

A Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, a qual dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, foi modificada pela Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019. Neste sentido, o caput do artigo 10 e §§ 1° e 2° da referida norma passaram a ter a seguinte redação, verbis:

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1° A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2° O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3° Na ausência da designação de que trata o § 1° até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4° Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5° Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

§ 6° Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7° O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.”

A alteração legislativa modificou a sistemática até então vigente para desempenho do cargo de Diretor no âmbito das Agências Reguladoras no período de vacância. Antes cabia à Diretoria Colegiada disciplinar o assunto no regulamento interno de cada Agência.

A nomeação para o cargo de Diretor depende da indicação pelo Presidente da República e da aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal (cf. art. 5° da Lei n.º 9.986, de 2000); Logo, é comum haver um lapso temporal entre a escolha, indicação e efetiva nomeação.

Para suprir a vacância durante o lapso temporal entre a escolha, indicação e efetiva nomeação, faz-se necessário a indicação de um integrante para exercer o cargo, em atendimento ao § 1° do Art. 10 da Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000 alterada pela Lei n° 13.848/2019.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 estabeleceu um mecanismo mais rigoroso para o exercício do cargo de Diretor durante o período de vacância. O art. 10, §1º da referida Lei impõe que uma lista tríplice integrada por servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico seja apresentada ao Presidente da República.

Segundo a interpretação da PF-ANTT acerca do referido dispositivo legal, no Parecer nº 01514/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 2235655), a utilização do termo "servidores da agência", em vez da nomenclatura "servidor público", limitou a indicação para integrar a lista de substituição àqueles que já exercem atividade na agência reguladora, não bastando, assim, ser servidor público, aqui compreendido como "todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou em empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público"; é necessário que esse vínculo com o Poder Público seja com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Afirma, também, que este vínculo pode decorrer da ocupação de quaisquer dos cargos efetivos previstos na Lei n.º 10.871, de 2004, quais sejam: a) cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, b) cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, c) cargos de nível superior de Analista Administrativo; e e d) cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo. Ou, por meio da ocupação dos cargos em comissão de que trata o art. 70, incisos III, IV e V, da Lei n.º 10.233, de 2001, isto é, cargos efetivos de nível superior de Procurador, Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, de Assistência - CAS e Cargos Comissionados Técnicos - CCT.

Explicou, também, que não basta possuir vínculo de qualquer tipo com a ANTT, é imprescindível que esse vínculo decorra da ocupação de determinados cargos: "Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico". Analisando o organograma das demais Agências Reguladoras, a PF-ANTT concluiu que o cargo em comissão de "Superintendente" da ANTT é o cargo adequado para integrar a lista tríplice, pois é a nomenclatura utilizada pela maioria delas, uma vez aqui não há o cargo de "Gerente-Geral" nos respectivos organogramas. Quanto a expressão "equivalente hierárquico" a lei não pretendeu atrair para a lista tríplice todo e qualquer ocupante de Cargos Comissionados de Gerência Executiva de mesmo nível hierárquico. A lei abarca aquelas agências reguladoras que não adotam no seu organograma o cargo de Superintendente ou Gerente-Geral, citando como exemplo a ANS, que tem a figura do Diretor Adjunto como superior hierárquico do Gerente-Geral.

Nesse sentido, afirmou que a interpretação do art. 10, § 1º da Lei deve ser restritiva, de maneira que para integrar a lista de substituição o servidor deve ser e permanecer ocupante do cargo de Superintendente da ANTT. Deve, também, preencher os requisitos dos arts. 5º e incisos 8º, 8º-A e 8º-B da Lei nº 9.986, de 2000, razão pela qual devem ser indicados para o Presidente da República apenas nomes elegíveis.

Quanto à competência para estabelecer a lista tríplice de substituição, o comando legal é expresso em atribuir à Diretoria Colegiada o papel de deliberar sobre os nomes a serem encaminhados ao Presidente da República, cabendo ao Chefe do Executivo escolher e estabelecer a ordem de precedência dentre os indicados (cf. §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei).

A formação da lista tríplice deve contemplar 3 nomes para cada vaga disponível. Logo, no total, deverão ser definidos 3 Superintendentes para cada vaga, a fim de que o Presidente possa escolher um dentre os três para cada posição disponível.

Diante da interpretação exarada pela PF-ANTT acerca do tema, e alinhado ao que propõe o dispositivo legal, a Nota Técnica - ANTT 4355 (DOC SEI 2221507) propôs que a Diretoria Colegiada elaborasse a lista de substituição para cada vaga por meio de arranjo com 3 nomes considerando todos os Superintendentes da ANTT.

Quanto aos prazos para manutenção da lista e limite de tempo de substituição, depreende-se da leitura dos dispositivos legais em questão, que a lista de substituição pode manter uma mesma constituição (os mesmos servidores) pelo prazo máximo de dois anos. (Art. 10, § 4º). Por certo, que a lista pode ser alterada a qualquer tempo, desde que siga os procedimentos instituídos, pois não se observa nenhum imperativo na lei quanto a manutenção da lista definida.

Destaca-se que o substituto permanece na função específica, ou seja, **no cargo de Diretor**, por até 180 dias seguidos. Depois disso, se permanecer a vacância do cargo de titular, a substituição é exercida pelo segundo da lista e, permanecendo a situação, pelo terceiro da lista. Após esse revezamento, o primeiro da lista pode voltar a assumir a substituição novamente, caso o cargo de titular ainda se mantenha vago, mantendo o revezamento entre os servidores da lista até que se preencha o cargo de titular (Art. 10, § 7º).

Na hipótese de revezamento, no caso concreto da ANTT, em que haverá a vacância de dois cargos de Diretoria a partir de fevereiro de 2020, tem-se o raciocínio: enquanto não concluídos os procedimentos de indicação, sabatina e nomeação para os cargos com mandato, imediatamente recorrer-se-á ao primeiro e segundo nome da lista tríplice, na ordem de precedência definida pelo Presidente da República.

A PF-ANTT recomendou à Diretoria Colegiada, observada a interpretação constante no Parecer nº 01514/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC SEI 2235655), que delibere ainda em 2019 sobre a formação da lista tríplice de substituição.

Dito isso, e, considerando as análises das áreas técnicas e jurídicas; que a ANTT possui 9 (nove) Superintendentes, tem-se como proposta de lista tríplice para a substituição a ser enviada ao Presidente da República, nos termos da lei, a composição a seguir:

OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 3
---------	---------	---------

Alexandre Porto Mendes de Souza	Eduardo José Marra	Murshed Menezes Ali
Francisco José Marques	Rosimeire Lima de Freitas	João Paulo de Souza
Marcelo Alcides dos Santos	Ana Patrícia Gonçalves de Lira Ribeiro	Maurício Hideo Taminato Ameomo

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante ao exposto, voto por apresentar, nos termos da lei, a lista tríplice de substituição a ser enviada ao Presidente da República a seguir:

OPÇÃO 1	OPÇÃO 2	OPÇÃO 3
Alexandre Porto Mendes de Souza	Eduardo José Marra	Murshed Menezes Ali
Francisco José Marques	Rosimeire Lima de Freitas	João Paulo de Souza
Marcelo Alcides dos Santos	Ana Patrícia Gonçalves de Lira Ribeiro	Maurício Hideo Taminato Ameomo

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/12/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2262877 e o código CRC E53805D3.

Referência: Processo nº 50500.423187/2019-71

SEI nº 2262877

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br